



Processo nº : 10835.000536/97-53
Recurso nº : 116.762
Acórdão nº : 201-75.982

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RECORRIDA DESTA DECISÃO
RD/201-116.762
EM 28 de maio de 2002
Procurador Rep. da Foz Nacional

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/opr/mdc



Processo nº : 10835.000536/97-53
Recurso nº : 116.762
Acórdão nº : 201-75.982

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado, em 08.07.1992, o Auto de Infração, Processo nº 10835-001.241/92-81, para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 01.01.91 a 31.12.91, que foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 101-90.021, proferido em 12 de julho de 1996, pelos Meritíssimos membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 12 a 16, por unanimidade de votos, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, cujos autos encontram-se apensos ao presente processo.

Face ao Acórdão supramencionado, foi lavrado, em 22.04.97, novo Auto de Infração, fls. 01 a 10, que segundo o Termo de Justificativa, constante à fl. 11, teria sido lavrado *“para a cobrança da referida Contribuição, porém, limitando-se a sua base de cálculo e alíquota às regras previstas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73”*, referente ao mesmo período de apuração de 01.01.91 a 31.12.91.

A Contribuinte impugnou o referido novo Auto de Infração, às fls. 18/19, aduzindo o seguinte:

1) antes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, as empresas lucrativas tinham como base de cálculo *para o PIS o faturamento e alíquota de 0,75%.* *Para as cooperativas, a base de cálculo era a folha de pagamento com alíquota de 1%, tanto para as que operam apenas com cooperados, como as que operam com não-cooperados;* e

2) daí se percebe que não estava obrigada ao pagamento do PIS/Faturamento, que adveio apenas com a edição dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, em decisão de fls. 120 a 123, julgou procedente o auto de infração, concluindo que as operações realizadas com não-associados pelas sociedades cooperativas estão sujeitas à Contribuição para o PIS.

A Recorrente apresentou, às fls. 133/139, em 02.01.2001, Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

1) como os fatos geradores da contribuição para o PIS correspondem ao período de 31/01/91 a 31/12/91, o novo auto de infração foi lavrado após o prazo de 05 (cinco) anos, configura-se a **decadência** do auto de infração;

2) não restou comprovado na Ação Fiscal que as operações foram realizadas com não-cooperados. A Ação Fiscal simplesmente considerou que as apurações realizadas pelo supermercado foram com não-cooperados, não se enquadrando entre as atividades próprias da autuada;



Processo nº : 10835.000536/97-53
Recurso nº : 116.762
Acórdão nº : 201-75.982

3) anteriormente às alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo a que estava obrigada era de 1% sobre a folha de pagamentos; e

4) a regulamentação do pagamento da Contribuição ao PIS adveio com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95.

A Recorrente juntou, ainda, ao processo, à fl. 141, o cumprimento da exigência do depósito recursal de 30%, dando regular seguimento ao recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10835.000536/97-53
Recurso nº : 116.762
Acórdão nº : 201-75.982

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

Foi lavrado, em 08.05.1992, o Auto de Infração, Processo nº 10835-001.241/92-81, anexo ao presente Processo 10835.000536/97-53, para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 01.01.91 a 31.12.91, que foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 101-90.021, proferido em 12 de julho de 1996, pelos Meritíssimos membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 12 a 16, por unanimidade de votos, de acordo com o seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PIS/FATURAMENTO – Os Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 7/1970, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Improcede, portanto, o lançamento da contribuição efetuada com base nos referidos Decretos-Leis.”

Em face da decisão supra, foi lavrado em 22.04.97, novo Auto de Infração, fls. 01 a 10, que segundo o Termo de Justificativa, constante à fl. 11, teria sido lavrado *“para a cobrança da referida Contribuição, porém, limitando-se a sua base de cálculo e alíquota às regras previstas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/1973”*, referente ao mesmo período de apuração de 01.01.91 a 31.12.91.

Entendo que assiste razão à Recorrente quando aduz que o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao proferir decisão, em sua primeira seção, sobre o tema em questão, assim se posicionou, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o

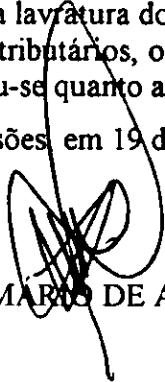


Processo nº : 10835.000536/97-53
Recurso nº : 116.762
Acórdão nº : 201-75.982

pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. (Ministro Relator Ari Pargendler; ERESP 101407/SP; DJ 08/05/2000)''

Desse modo, o Fisco não mais tinha direito a lançar os valores anteriores a 22/04/1992, haja vista que a lavratura do Auto de Infração, ora em discussão, se deu 22/04/1997. Como os supostos créditos tributários, ora discutidos, se reportam ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1991, operou-se quanto a eles a decadência.

Sala das Sessões em 19 de março de 2002.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 